



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968437 - SC (2021/0337430-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
ISADORA CRONEMBERGER CAIXETA - DF062400
LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA E OUTRO(S) - RJ186775
SOC. de ADV : ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DO SEGURO GARANTIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. EXCEPCIONALIDADE FÁTICA QUE JUSTIFICA, NO CASO CONCRETO, O AFASTAMENTO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, em face de decisão do juízo condutor da execução fiscal, que negou o pedido de liquidação do seguro garantia que guarnecia a execução, após o julgamento de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido sem efeito suspensivo. Argumenta-se, ainda, que "o seguro garantia que originariamente garantia a execução originária venceu em 04/11/2019. Apenas após o pedido de prosseguimento da execução do evento 56, em 27/08/2020 (ev. 61), com quase um ano de atraso, a executada apresentou a renovação da apólice que garantia a execução, emitida em 29/08/2019".

III. O STJ considera possível a liquidação da Carta de Fiança e do Seguro-Garantia antes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.843.540/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021; AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2020.

IV. Contudo, conforme destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do Seguro Garantia, consignou que "em que pese a executada não tenha juntado aos autos à época o comprovante de renovação do seguro-garantia, verificou-se posteriormente que a execução em nenhum momento deixou de estar garantida, haja vista a apresentação da nova apólice, firmada ainda em agosto de 2019. A existência de cláusula incompatível com a Portaria PGFN n. 164/2014 na apólice apresentada no ev. 61 já

restou sanada com a apresentação na nova apólice/endorosso anexados ao ev. 71, assim como a ausência de anterior comprovação do registro da apólice na SUSEP (ev. 77, doc. 2), não tendo havido, assim, o alegado prejuízo à União - Fazenda Nacional, uma vez que não houve flexibilização das cláusulas da referida Portaria, mas sim o seu efetivo cumprimento assim que verificada a mencionada incompatibilidade".

V. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do Seguro-Garantia, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato de seguro, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.437 - SC (2021/0337430-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Recurso Especial, pela incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O acórdão recorrido foi expresso em afirmar que não foi juntado aos autos da execução fiscal o comprovante de renovação do seguro garantia. Veja-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 127):

Em que pese a executada não tenha juntado aos autos à época o comprovante de renovação do seguro-garantia, verificou-se posteriormente que a execução em nenhum momento deixou de estar garantida, haja vista a apresentação da nova apólice, firmada ainda em agosto de 2019. GRIFEI

E como não foi juntado aos autos do processo de execução a apólice de renovação, houve a caracterização de sinistro, nos termos do art. 10, I, 'b', da Portaria PGFN 164/2014, in verbis:

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

A não apresentação da apólice no prazo determinado, por si só, já é motivo para o acionamento da seguradora para realizar o depósito do valor garantido, eis que houve a caracterização do sinistro. Não é necessária a comprovação de prejuízo para a União! Basta a caracterização da hipótese do sinistro.

E, repita-se, o acórdão recorrido mencionou expressamente que não foi juntado aos autos do processo de execução a apólice de renovação no prazo previsto na Portaria PGFN 164/2014. Por esse motivo é que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Não é necessário comprovar o prejuízo da Fazenda Nacional! Assim, não é necessário alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve prejuízo. Basta comprovar a ocorrência de uma das hipóteses para a caracterização do sinistro. E o acórdão expressamente afirmou que não houve a juntada da apólice da renovação do seguro!" (fls. 360/361e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.437 - SC (2021/0337430-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
ISADORA CRONEMBERGER CAIXETA - DF062400
LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA E OUTRO(S) - RJ186775
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DO SEGURO GARANTIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. EXCEPCIONALIDADE FÁTICA QUE JUSTIFICA, NO CASO CONCRETO, O AFASTAMENTO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, em face de decisão do juízo condutor da execução fiscal, que negou o pedido de liquidação do seguro garantia que guarnecia a execução, após o julgamento de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido sem efeito suspensivo. Argumenta-se, ainda, que "o seguro garantia que originariamente garantia a execução originária venceu em 04/11/2019. Apenas após o pedido de prosseguimento da execução do evento 56, em 27/08/2020 (ev. 61), com quase um ano de atraso, a executada apresentou a renovação da apólice que garantia a execução, emitida em 29/08/2019".

III. O STJ considera possível a liquidação da Carta de Fiança e do Seguro-Garantia antes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.843.540/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021; AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2020.

IV. Contudo, conforme destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do Seguro Garantia, consignou que "em que pese a executada não tenha juntado aos autos à época o comprovante de renovação do seguro-garantia, verificou-se posteriormente que a execução em nenhum momento deixou de estar garantida, haja vista a apresentação da

MAM102

REsp 1968437 Petição : 420002/2023

C54216449818924911: @
2021/0337430-3

C542435617432542981: @
Documento

Página 3 de 10

nova apólice, firmada ainda em agosto de 2019. A existência de cláusula incompatível com a Portaria PGFN n. 164/2014 na apólice apresentada no ev. 61 já restou sanada com a apresentação na nova apólice/endosso anexados ao ev. 71, assim como a ausência de anterior comprovação do registro da apólice na SUSEP (ev. 77, doc. 2), não tendo havido, assim, o alegado prejuízo à União - Fazenda Nacional, uma vez que não houve flexibilização das cláusulas da referida Portaria, mas sim o seu efetivo cumprimento assim que verificada a mencionada incompatibilidade".

V. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do Seguro-Garantia, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato de seguro, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão do juízo condutor da execução fiscal, que negou o pedido de liquidação do Seguro-Garantia que guarnecia a execução, após o julgamento de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido sem efeito suspensivo. Argumenta-se, ainda, que "o seguro garantia que originariamente garantia a execução originária venceu em 04/11/2019. Apenas após o pedido de prosseguimento da execução do evento 56, em 27/08/2020 (ev. 61), com quase um ano de atraso, a executada apresentou a renovação da apólice que garantia a execução, emitida em 29/08/2019" (fl. 126e).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, aos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE SEGURO GARANTIA.

A liquidação do seguro garantia equivale à conversão em renda dos depósitos para a satisfação do crédito executado, medida que cabe somente após o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento, nos termos do §2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Precedentes" (fl. 124e).

Os Embargos Declaratórios interpostos em face do acórdão foram assim rejeitados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, procedem os embargos de declaração apenas para fins de prequestionamento" (fl. 165e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.012, § 1º, III e § 2º, e 1.022, II, do CPC/2015, bem como aos arts. 19, II, § 2º, e 32 da Lei 6.830/80, 1º, § 2º, da Lei 9.703/98 e 151 do CTN, sustentando que

'(1) o STJ vem entendendo ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução nos exatos termos pretendidos pela exequente (liquidação do seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal diante da configuração do sinistro),

como revela o seguinte acórdão AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012), não se confundindo referido simples depósito judicial do valor executado, decorrência inexorável da configuração do sinistro, com a efetiva conversão em renda destes valores, que somente ocorre após o trânsito em julgado;

(2) a cláusula caracterizadora do sinistro, materializada no art. 10, inciso I, alínea 'b', Portaria PGFN nº 164/2014 e que consta expressamente da apólice acostada à execução, foi livremente pactuada pelas partes e constitui condição legal para a aceitação do seguro (evento 71-OUT2, págs 6 e 7);

(3) o CPC estabelece no seu Art. 1.012, § 1º, inciso III e 2º que 'A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; (...) § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença', além de o Art. 19, inciso II, Lei de Execução Fiscal prever que 'Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: (...); ou II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória', sendo de se notar que a Lei de Execução Fiscal não exige o julgamento definitivo dos embargos para permitir o prosseguimento da execução, de modo que não há transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, com o que perfeitamente razoável a pretensão da exequente;

(4) ao optar pela apresentação de seguro garantia, a executada tinha plena consciência das regras que envolviam esta modalidade, sendo descabida agora a adoção de comportamento contraditório, haja vista que a executada se insurge contra cláusula contratual do seguro por ela mesma apresentado e que lhe beneficiou até o presente momento, com as consequências favoráveis do status de dívida garantida;

(5) não procede o argumento de que não há prejuízo para a Fazenda Nacional na manutenção da garantia da dívida por meio de seguro garantia até o trânsito em julgado dos embargos, haja vista que, a um, há risco de flexibilização das cláusulas do seguro e de suas normas de regência, o que pode redundar na completa descaracterização da garantia em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia fiscal e da boa-fé, bem como, a dois, nega-se à União o acesso imediato aos recursos financeiros garantidos expressamente pelo artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 9.703/1998, que prevê que “os depósitos judiciais

serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais", ou seja, uma vez executado o seguro, a garantia se converterá em depósito judicial, a traduzir-se na disponibilidade imediata dos recursos à União para investimento em áreas essenciais ao funcionamento do Estado; e, por fim, há inegável interesse da exequente em exigir que a seguradora cumpra de imediato a obrigação que contraiu para evitar os riscos desta instituição tornar-se insolvente, pelo que se conclui que a não realização do depósito judicial gera muitos prejuízos ao erário, sendo certo que entre atribuir um prejuízo à toda sociedade ou um custo à contumaz devedora do erário empresa BRF/SA, que apresenta dívida inscrita atualmente no importe superior a R\$ 3,7 bilhões, o ordenamento jurídico confere respostas conclusivas sobre quem deve suportar tal ônus (no caso, a parte executada), sobretudo se considerarmos decorrente exclusivamente da livre opção da executada por tal modalidade de garantia;

(6) a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos, como posta na decisão agravada levada à cognição do tribunal de origem, cria nova modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em desrespeito ao artigo 151, do CTN, que não prevê o seguro garantia como apto a tanto, de modo que se o seguro garantia não suspende a exigibilidade, e sendo a apelação não dotada de efeito suspensivo, tal como ocorre no caso, a paralisação da execução fiscal só seria legítima se houvesse concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de origem a partir da demonstração da probabilidade de provimento do recurso, o que não ocorreu" (fls. 183/185e).

Sem razão, contudo.

Inicialmente, destaque-se que o STJ considera possível a liquidação da Carta de Fiança e do Seguro-Garantia antes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF (AgInt no AREsp 1.843.540/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2021; AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/10/2020).

Contudo, conforme destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, **com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do Seguro-Garantia**, consignou que "em que pese a executada não tenha juntado aos autos à época o comprovante de renovação do seguro-garantia, verificou-se posteriormente que a execução em nenhum momento deixou de estar garantida, haja vista a apresentação da nova apólice, firmada ainda em agosto de 2019. A existência de cláusula incompatível com a Portaria PGFN n. 164/2014 na apólice apresentada no ev. 61 já restou sanada com

a apresentação na nova apólice/endosso anexados ao ev. 71, assim como a ausência de anterior comprovação do registro da apólice na SUSEP (ev. 77, doc. 2), não tendo havido, assim, o alegado prejuízo à União - Fazenda Nacional, uma vez que não houve flexibilização das cláusulas da referida Portaria, mas sim o seu efetivo cumprimento assim que verificada a mencionada incompatibilidade" (fl. 127/128e).

Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivos infraconstitucionais, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas da apólice de seguro, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato de seguro, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões suscitadas pela parte recorrente.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Para rever as conclusões da Corte de origem da forma como pretende a parte recorrente, a fim de verificar as irregularidades suscitadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas do edital do certame licitatório e do respectivo contrato, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.079.717/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONCESSÃO. EXCLUSIVIDADE. NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL. ORDEM CONCEDIDA. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I - Empresa de serviços funerários impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ, em razão da iminência de funcionamento do novo Cemitério Municipal de Duque de Caxias, o que violaria direito líquido e certo da empresa, prestadora dos serviços cemiteriais na forma de concessão, de caráter exclusivo.

II - A ordem foi concedida sob o entendimento de que o Edital de Concorrência e o Termo de Contrato de Concessão delimitaram que a respectiva concessão se daria com exclusividade ao vencedor da licitação, no que a municipalidade não poderia praticar nenhum ato que importasse na prestação direta de serviços cemiteriais, salvo prévia indenização à impetrante.

III - A análise de suposta violação do art. 1º da Lei Mandamental é inviável no âmbito do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação da existência ou não do apontado direito líquido e certo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça.

IV - As demais alegações de violação de lei federal também esbarram no referido óbice sumular, assim como no Enunciado n. 5/STJ, uma vez que estão relacionadas à exclusividade da referida concessão, bem como à caracterização de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, matérias que demandam análise do contrato de concessão e do acervo probatório dos autos.

V - Recurso não conhecido" (STJ, REsp 1.823.042/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. ANULAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório constante dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do edital, concluiu que o edital foi omissivo com relação às informações sobre o estado do casco do navio leiloado, o que levou à anulação do certame pela infringência dos princípios administrativos da moralidade e publicidade.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como, a interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios

Superior Tribunal de Justiça

fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.968.437 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0337430-3

Número de Origem:

50066259520154047208 50578698020204040000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : BRF S.A.

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009

EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

SOC. de ADV. : ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ

ISADORA CRONEMBERGER CAIXETA - DF062400

LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA E OUTRO(S) - RJ186775

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BRF S.A.

ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009

EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ

ISADORA CRONEMBERGER CAIXETA - DF062400

LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA E OUTRO(S) - RJ186775

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023